



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2013 – Complementar, do Senador Walter Pinheiro, que *regulamenta o disposto no art. 156, § 3º, I, da Constituição Federal, para fixar a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador WALTER PINHEIRO, cujo objetivo é fixar a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em 2% (dois por cento).

A proposição tem apenas dois dispositivos. O primeiro fixa a alíquota mínima do imposto e o segundo trata da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto afirma que os Municípios competiriam, de forma predatória, por meio da determinação de alíquotas reduzidas de ISS, para trazer para os seus territórios novas empresas. Essa competição concentraria a arrecadação de ISS em um número limitadíssimo de cidades.

Ainda segundo o autor, a fixação da alíquota mínima em 2% (dois por cento) neutralizaria a “guerra fiscal” promovida entre os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Municípios e, portanto, afastaria graves distorções no sistema federativo brasileiro.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, é importante registrar que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

Embora a instituição do ISS seja de competência dos Municípios, o inciso I do § 3º do art. 156 da Constituição Federal determina caber ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, a fixação de alíquotas máximas e mínimas de ISS. Em razão dessa previsão, pode-se concluir que a espécie legislativa adotada é adequada à matéria.

Relativamente à técnica legislativa, não identificamos ajustes necessários no texto da proposição.

Quanto ao mérito, ressaltamos a importância de acabar com a “guerra fiscal” ocasionada pela fixação de alíquotas reduzidas de ISS. A iniciativa do Senador WALTER PINHEIRO foi, portanto, louvável, pois demonstrou sensibilidade com relação à matéria e preocupação com o grave conflito federativo instaurado pelos Municípios.

Entretanto, entendemos que a proposição está prejudicada. O Senado Federal aprovou, no ano de 2013, o PLS nº 386, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ. O texto que foi aprovado por esta Casa e encaminhado à Câmara dos Deputados também prevê a fixação de alíquota mínima de ISS em 2% (dois por cento).

Ainda mais importante do que a fixação de alíquota mínima, o PLS nº 386, de 2012 – Complementar prevê mecanismos para que os Municípios não concedam benefícios fiscais indevidos de ISS. De acordo com a proposição, o imposto não poderá, como regra geral, ser objeto de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima. Caso descumprida essa regra, será nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que conceder o benefício fiscal indevido e o imposto passará a ser devido no local do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço. Além disso, a proposição tipifica como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão direcionada a conceder ou a manter benefício contrário ao disposto na norma.

Essas medidas são imprescindíveis para que a “guerra fiscal” do ISS tenha fim, pois a alíquota mínima do ISS em vigor atualmente já é, regra geral, de 2% (dois por cento), por força do inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. Trata-se de regra de transição inserida pelo Constituinte no ADCT para vigorar enquanto não editada lei complementar que disponha sobre a matéria.

A regra constante no ADCT não foi suficiente para impedir que os Municípios concedessem benefícios fiscais que tornassem a alíquota efetiva do imposto menor do que a mínima permitida. Por isso, a previsão de mecanismos que impeçam a cobrança em patamar inferior ao definido pela legislação é fundamental para acabar com o conflito entre os entes federativos locais.

O PLS nº 386, de 2012 – Complementar é adequado, a nosso ver, para tentar resolver o problema relativo à cobrança do ISS. Como se trata de matéria aprovada por esta Casa e encaminhada à Câmara dos Deputados, entendemos que está prejudicada a proposição ora examinada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo reconhecimento da prejudicialidade do PLS nº 172, de 2013 – Complementar, e pelo seu encaminhamento ao Plenário para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, Relator